XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Antonio De Carvalho Dantas; José Adércio Leite Sampaio; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-408-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Questões Políticas. 4. Principiologia Ambiental. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI realizou o seu XXVI Encontro Nacional, em Brasília -DF, sob o tema "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP; neste contexto estes anais apresentam os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, destacando que a área de Direito Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos eventos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresentam pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo do Direito Ambiental nos próximos anos a fim de alcançar uma efetiva tutela.

Profª. Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/ UNIVALI

Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – PUC/MG

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Goiás- UFG

A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO DEVER FUNDAMENTAL

THE SOCIAL DIMENSION OF SUSTAINABILITY AND THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY AS A FUNDAMENTAL DUTY

Rafaeli Ianegitz [1]

Resumo

O conceito de sustentabilidade era classificado como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Atualmente, passou a abranger três dimensões básicas: a ambiental, econômica e social. A dimensão social está relacionada com num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade com o nivelamento do padrão de renda e acesso às necessidades básicas. Neste contexto, o princípio da solidariedade, abarcado na Constituição, surge como um dever, não só moral ou jurídico, mas um dever fundamental dos indivíduos da sociedade. O método de pesquisa utilizado foi o indutivo.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Dimensão social, Deveres fundamentais, Direitos fundamentais, Solidariedade

Abstract/Resumen/Résumé

The concept of sustainable was classified as one which meets the current needs without undermining those of the future generations. Currently, has come to consist of three basic dimensions: environmental, economic, and social. The social dimension is related to a process of improvement in the quality of life of society with the leveling of the income pattern and access to basic needs. In this context, the principle of solidarity, embraced in the Constitution, poses as a duty, not only moral or juridical, but as a fundamental duty which individuals have in the society. The research method used was the inductive

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Social dimension, Fundamental duties, Fundamental rights, Solidarity

[1] Mestranda no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Docente no Curso de Direito da Uniasselvi/Fameg.

1. INTRODUÇÃO

O objeto deste artigo é explicar a evolução do conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável e contextualizá-lo dentro da dimensão social, analisando seus aspectos e sua relação com o princípio da solidariedade, dentro do enfoque de deveres fundamentais.

O princípio da sustentabilidade pode ser abordado em diversas dimensões: dimensão ambiental, econômica e social. Para a elaboração deste artigo, foi considerada apenas a dimensão social, com enfoque no princípio da solidariedade.

O princípio da solidariedade foi analisado dentro de um contexto de dever fundamental. Os deveres fundamentais, junto com os direitos fundamentais, foram analisados de forma sucinta, apesar da grande extensão desses temas, apenas para demonstrar a importância da perspectiva do dever de solidariedade.

Assim, o objetivo geral deste artigo científico é analisar como a dimensão social interfere na sustentabilidade e como o dever de solidariedade pode contribuir para a proteção ambiental e aprimoramento do desenvolvimento sustentável.

Os objetivos específicos desta pesquisa consistem no estudo da evolução histórica do conceito do desenvolvimento sustentável, na análise da dimensão social da sustentabilidade como forma de proteção ambiental e, por fim, na verificação de como princípio da solidariedade, na perspectiva de dever fundamental, pode contribuir para a tutela ambiental e consequente aprimoramento do desenvolvimento sustentável.

Para o alcance desse objetivo o trabalho está dividido da seguinte forma: Considerações históricas e conceituais sobre o princípio da sustentabilidade; a análise da dimensão social como forma de preservação ambiental; e o princípio da solidariedade, na perspectiva de deveres fundamentais.

Os problemas que o norteiam, foram: Como surgiu o princípio da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável? O que é o Princípio da Sustentabilidade e quais são suas dimensões? Qual a importância da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade para a proteção ambiental? Qual o suporte teórico dessa dimensão social? No que consiste o princípio da solidariedade? Como o princípio da solidariedade é analisado no contexto de dever fundamental? Qual a sua importância para o alcance do desenvolvimento sustentável?

A metodologia utilizada foi o método indutivo com as técnicas do referente, da revisão bibliográfica, do fichamento e do conceito operacional.

2. HISTÓRICO E CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

A ideia da sustentabilidade tem suas raízes na história do ser humano. Klaus Bosselmann (2015, p. 29/30), afirma que desde os sistemas agrícolas antigos, há uma longa tradição de viver em harmonia com a natureza. Contudo, devido a uma grave crise ecológica ocorrida na Europa, decorrente do uso desenfreado da madeira, é que surgiu a noção de sustentabilidade.

Foi na Alemanha, em 1560, que irrompeu a preocupação pelo uso racional das florestas, de forma que elas pudessem se regenerar e manter permanentemente. Neste contesto surgiu a palavra alemã *Nachhaltigkeit*, que significa "sustentabilidade". Em 1713 a palavra sustentabilidade se transformou em um conceito estratégico, no tratado escrito pelo Capitão Hans Carl von Carlowitz, engenheiro e cientista florestal, sobre a sustentabilidade das florestas, onde propunha o uso sustentável da madeira. A partir desta consciência, os poderes locais começaram a incentivar o replantio das árvores nas regiões desfloradas. A preocupação com a sustentabilidade das florestas foi tão forte que se criou uma ciência nova: a silvicultura (BOFF, 2014. p. 32/33).

Assim, no início do século XIX, a sustentabilidade era sinônimo de boas práticas florestais. Na história moderna, a sustentabilidade está intimamente associada com a história da política e do direito ambiental internacional. O marco inicial foi o Clube de Roma, em 1972, que publicou o seu relatório "Os Limites do Crescimento", onde se percebeu o crescimento econômico em uma rota de conflito com a sustentabilidade ecológica (BOSSELMANN, 2015, p. 45).

Este relatório levou a ONU a ocupar-se do tema. A partir de 1972, iniciou-se uma série de debates e conferências internacionais, que se desenvolveram ao longo dos anos, onde se deu o início da construção do conceito do princípio da sustentabilidade. A primeira delas é a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972 em Estocolmo. Esta conferência foi considerada um marco inicial para a concretização do princípio da sustentabilidade. Iniciou-se a discussão da ideia de que a degradação ambiental está intimamente ligada ao desenvolvimento econômico da humanidade (BENDLIN; GARCIA, 2011. p. 423).

Em 1987, a Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, em seu relatório Nosso Futuro Comum (*Our Common Future)*, também denominado "Relatório de Brundtland", determinou o conceito de desenvolvimento sustentável[1]: "O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades". Ele contém dois conceitos-chaves: (a) necessidades: sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; (b) as noções das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras (NOSSO..., 1991, p. 46).

Sobre o conceito de sustentabilidade, explica Tiago Fensterseifer (2012, p. 114/115):

> No conceito de desenvolvimento sustentável elaborado pela Comissão de Brundtland, verifica-se de forma evidente, o forte conteúdo social de tal compreensão, na medida em que há uma preocupação em atender às necessidades vitais das gerações humanas presentes e futuras em sintonia com a eliminação da pobreza. Na explicitação dos seus conceitos-chave, resulta caracterizada a vinculação entre a qualidade ambiental e a concretização das necessidades humanas elementares (ou seja, do acesso aos direitos fundamentais de todas as dimensões, civis, políticos, sociais, culturais e ecológicos), bem como a referência ao atual estágio de desenvolvimento tecnológico (em razão do crescente esgotamento e contaminação dos recursos naturais) como um elemento limitativo e impeditivo para a satisfação de tais necessidades.

A segunda grande Conferência Mundial sobre o Meio Ambiental e Desenvolvimento, (CNUMAD) ocorreu no Rio de Janeiro em 1992 e surgiu em decorrência da Assembleia Geral das Nações Unidas, que gerou o "Relatório de Brundtland". A Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) é mais conhecida como Rio 92, referência à cidade que a abrigou, e também como "Cúpula da Terra" por ter mediado acordos entre os Chefes de Estado presentes. Desta conferência resultou em uma série de convenções, acordos e protocolos, como, por exemplo, o Protocolo de Kyoto - destinado à redução da emissão de gases.

Nos moldes do que foi apresentado pelo relatório, a Rio 92 estabelece estreita conexão entre a pobreza mundial e a degradação ambiental no planeta, cabendo providências sérias e

[1] Cabe aqui ressaltar que o conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não são sinônimos. Para BOSSELMANN (2015, p. 45), como a origem da expressão é como um princípio ecológico, a Comissão Brundtland poderia ter primeiramente definido "sustentabilidade" e então usado a definição para sua descrição do desenvolvimento sustentável. Mas isso não aconteceu. Em vez disso, a Comissão Brundtland escolheu introduzir um conceito bastante diferente, mais amplo. Os defensores e críticos do conceito de desenvolvimento sustentável concordam que o significado original da sustentabilidade foi obscurecido pela definição de Brundtland.

permanentes no que se refere à cooperação, na busca de maior equilíbrio entre os Estados no campo do desenvolvimento sustentável.

Explica Gabriel Ferrer (2013, p. 352) sobre a Conferência Rio 92:

> Desde el punto de vista conceptual, una de las grandes aportaciones de la Cumbre es la "ampliación de lo ambiental", la oportuna superación del enfoque demográfico como único o, al menos, mayor desafío al ecosistema, para orientar la preocupación hacia algo mucho más amplio como es el modelo de desarrollo. Se abre paso la constatación de que los problemas ambientales deben inexorablemente ser abordados incluyendo, además del fator demográfico, los componentes desarrollo y pobreza, con los que forma un todo inseparable.

Além disso, cita Gabriel Ferrer (2013, p. 352) o surgimento da solidariedade como princípio inspirador das relações entre os povos:

> La solidaridad emerge como principio inspirador de las relaciones entre los pueblos para abordar conjuntamente su relación con nuestra casa común, pero su efectividad no se concreta. A pesar de solemnes proclamaciones, no pasa de ser el criterio de "debería" guiar la conducta internacional. El nuevo paradigma es el desarrollo sostenible, el tránsito de lo cuantitativo a lo cualitativo.

Dentre os documentos produzidos na Rio 92, destaca-se: A Agenda 21 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Declaração do Rio-92.

Um total de 179 países participantes da Rio 92 acordaram e assinaram a Agenda 21 Global, um programa de ação baseado num documento de 40 capítulos, que constitui a mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado "desenvolvimento sustentável". O termo "Agenda 21" foi usado no sentido de intenções, desejo de mudança para esse novo modelo de desenvolvimento para o século XXI (BRASIL, 2016).

A Declaração do Rio-92 veio reafirmar os princípios elencados na Conferência de Estocolmo de 1972 e estabeleceu uma estreita conexão entre a pobreza mundial e a degradação do planeta. Esse fato pode ser percebido no Princípio 3[2], complementado pelo Princípio 4[3], onde abordam o desenvolvimento sustentável dentro do mesmo conceito tratado pelo Relatório de Brundtland (BENDLIN; GARCIA, 2011. p. 427).

---

[2] Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras

[3] Princípio 4: Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

A Terceira conferência foi a Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 2002, em Johannesburg na África do Sul, também conhecida como Rio+10. Foi nessa Conferência, realizada na África do Sul, que realmente houve a integração entre os três grandes componentes da sustentabilidade: o social, o econômico e o ambiental. O combate da pobreza é reconhecido como o maior desafio da sociedade internacional, sendo um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável (GARCIA; GARCIA, 2014. p. 39).

Segundo Alcindo Gonçalves, citando Speth; Haas, "as discussões maiores em Johannesburgo foram menos sobre objetivos e compromissos ambientais concretos e mais sobre como conjugar as três dimensões do desenvolvimento sustentável, economia, meio ambiente e sociedade" (2011, p. 92).

Entre essas duas últimas Conferências, a ECO-92 e a Rio+10, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD[4] lançou no ano de 2000 os Objetivos do Milênio. Este evento, que ficou conhecido como a Cúpula do Milênio, foi pactuado entre os 191 países Estados-Membros das Nações Unidas.

Com a Declaração, as Nações se comprometeram a uma nova parceria global para reduzir a pobreza extrema, em uma série de oito objetivos – com um prazo para o seu alcance em 2015 – que se tornaram conhecidos como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), quais sejam: 1) Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2) Atingir o ensino básico universal; 3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde materna; 6) Combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7) Garantir a sustentabilidade ambiental; 8) Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento (ONU, 2016).

Mais recentemente, em 2012, ocorreu a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, novamente na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Rio +20. Esta conferência foi convocada por resolução da Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2009 e teve como objetivo reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao desenvolvimento sustentável, identificando os progressos nos compromissos já firmados no âmbito da ONU,

[4] O PNUD trabalha em aproximadamente 170 países e territórios, contribuindo para a erradicação da pobreza e a redução de desigualdades e da exclusão social. O PNUD auxilia países a desenvolver políticas, habilidades em liderança e em parcerias, capacidades institucionais e construção de resiliência de maneira a manter os resultados no âmbito do desenvolvimento. Disponível em em http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/operations/about_undp.html. Acesso em 27.12.2016.

assim como desafios emergentes ainda não trabalhados. Seu foco, ateve-se a dois temas centrais: a) a transição para a economia verde e b) a governança global do desenvolvimento sustentável. (GARCIA; GARCIA, 2014. p. 40)

Do documento final da Rio+20, que dispõe que o desenvolvimento de objetivos e metas, tal qual aplicado em relação aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), decidiu-se estabelecer um processo intergovernamental com vistas a elaborar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Assim, após mais de três anos de discussão, os líderes de governo e de estado aprovaram, por consenso, na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (25 a 27 de setembro 2015, na sede da ONU, em Nova York), o documento "Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável".

A Agenda consiste em uma declaração com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, que devem ser implementados por todos os países do mundo durante os próximos 15 anos, até 2030. Consiste em um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, e reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema é o maior desafio global ao desenvolvimento sustentável.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) aprovados foram construídos sobre as bases estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), de maneira a completar o trabalho deles e responder a novos desafios. São integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (ONU, 2016).

Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) são: 1) Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2) Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição, e promover a agricultura sustentável; 3) Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4) Garantir educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizado ao longo da vida para todos; 5) Alcançar igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6) Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos; 7) Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e moderna para todos; 8) Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente

para todos; 9) Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação; 10) Reduzir a desigualdade entre os países e dentro deles; 11) Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12) Assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis; 13) Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; 14) Conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15) Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater à desertificação, bem como deter e reverter a degradação do solo e a perda de biodiversidade; 16) Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; 17) Fortalecer os mecanismos de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2016).

Destaca-se, portanto, que na segunda conferência foi o momento onde iniciou-se a discussão sobre a influência da pobreza na degradação ambiental, ou seja, a dimensão social da sustentabilidade, discussão que permanece até a atualidade. Por isso a importância de se traçar esse histórico das conferências para iniciar a abordagem a dimensão social do conceito da sustentabilidade.

3. A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE

O conceito de sustentabilidade a ser adotado, segundo Juarez Freitas (2012, p. 47/48), deve ser valorativo e multidimensional, que não se resume ao suprimento das necessidades, analisando o primeiro conceito de sustentabilidade trazido pelo Relatório de Brundtland. Assim, evoluindo em relação ao conceito trazido pelo Relatório, a sustentabilidade faz assumir demandas relativas ao bem-estar físico e psíquico, a longo prazo, acima do simples atendimento às necessidades materiais e o faz sem ampliar os riscos produzidos pelo próprio ser humano. Além disso, o conceito tem de dar conta da sustentabilidade como princípio de envergadura constitucional.

Nesta perspectiva, eis o conceito proposto pelo autor Juarez Freitas (2012, p. 41) para o princípio da sustentabilidade:

> Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar

> preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Sintetizando o conceito de sustentabilidade:

> É o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras. (FREITAS, 2012. p. 50).

O conceito de sustentabilidade, segundo Gabriel Ferrer (2012, p. 319/320), a partir dos Objetivos do Milênio e da Conferência de Johannesburgo foi consolidado na sua tripla dimensão: social, ambiental e econômica. Nesse sentido, explica:

> A partir de los Objetivos del Milenio y de la Conferencia de Johannesburgo se ha ido consolidando el concepto de sostenibilidad y la triple dimensión en la que se proyecta, la ambiental, la social y la económica23. Algunos autores añaden otras dimensiones, como la institucional, o proponen una concepción holística24, pero lo cierto y verdad es que en esas tres dimensiones están incluidas cuantas facetas queramos. Es más, personalmente pienso que incluso sobra la dimensión económica pues no es más que un aspecto parcial de la social. En defi nitiva, de lo que se trata es de encontrar una nueva forma de relación, más armónica, con nuestro entorno natural, por una parte, y con nuestros semejantes, por otra. Toda realización social, desde el estado-nación a la escuela, pasando por el arte, la banca, el mercado, el derecho, las Naciones Unidas o la seguridad social, no es otra cosa que un producto cultural que tiene por objeto establecer y/o regular relaciones entre unos seres humanos y otros.

Já para o autor Juarez Freitas (2012, p. 56/57), a pluridimensionalidade da sustentabilidade vai além do consagrado tripé social, ambiental e econômico, acrescendo duas dimensões: ética e jurídico-política, defendo que a sustentabilidade é multidimensional porque o bem-estar é multidimensional. Para a sua consolidação, é indispensável cuidar do ambiental sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político. Há uma interconexão entre as dimensões, uma complementando e reforçando a outra. Tendo em vista o objeto de estudo deste artigo, abordaremos exclusivamente a dimensão social da sustentabilidade.

A dimensão social da sustentabilidade abriga os direitos fundamentais sociais, com programas eficientes e eficazes relacionados a universalização com eficiência e eficácia. Não se admite, nesse âmbito, a discriminação negativa, com exceção daquelas voltadas à auxiliar os desfavorecidos, mediante ações positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza, medida por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais (FREITAS, 2012, p. 58/59).

A sustentabilidade, na sua dimensão social, conforme explica Juarez Freitas (2012, p. 60), reclama diversas frentes: o incremento da equidade intra e intergeracional; condições

propícias para o desenvolvimento das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio e o engajamento na causa do desenvolvimento que faz com que a sociedade esteja apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos.

Para Gabriel Ferrer (2012, p. 322), a sustentabilidade social significa a construção de uma sociedade mais harmônica e integrada, considerando todo a atividade humana na busca deste objetivo.

> El espectro de la sostenibilidad social es tan amplio como la actividad humana, pues de lo que se trata es de construir una sociedad más armónica e integrada, por lo que nada humano escapa a ese objetivo. Desde la protección de la diversidad cultural a la garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a la educación, todo cae bajo esta rubrica.

Segundo Denise Schmitt Siqueira Garcia (2014. p. 40), a dimensão social da sustentabilidade consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Está intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Há uma direta conexão entre o direito fundamental ao ambiente e os direitos fundamentais sociais. Neste sentido, ensina Tiago Fensterseifer (2008, p. 74):

> A proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc.) em patamares desejáveis constitucionalmente, está necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso à água potável (através do saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo do mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados).

Tiago Fensterseifer (2012, p. 95) considera que vivemos em um Estado Socioambiental de Direito contemporâneo, que seria aquele resultado do avanço de um constitucionalismo social, considerado em conjunto com as questões ambientais:

> A adoção do marco jurídico-constitucional socioambiental resulta, como se verá ao longo do presente estudo, da convergência necessária da tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis inclusive na perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira e mundial, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar, também é causa de aumento – em determinado sentido – da degradação ambiental. Em vista de tais reflexões, é possível destacar o surgimento de um constitucionalismo socioambiental (ou ecológico, como preferem alguns) – ou, pelo menos, da necessidade de se construir tal noção -, avançando em relação ao modelo do e um constitucionalismo social, designadamente para corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana em termos de acesso às condições mínimas de bem-estar. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2012, p. 95)

Os cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais mais básico são os mais violados nos direitos ambientais. A pobreza e a miséria estão acompanhadas pela degradação ambiental. Estas demandas, sociais e ambientais, devem sempre ser pautadas de forma conjunta pelo Estado, principalmente no que tange aos direitos fundamentais à saúde, moradia e educação (FENSTERSEIFER, 2008. p. 75/76).

> Satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento. Nos países em desenvolvimento, as necessidades básicas de grande número de pessoas – alimento, roupas, habitação, emprego – não estão sendo atendidas. Além dessas necessidades básicas, as pessoas também aspiram legitimamente a uma melhor qualidade de vida. Num mundo onde a pobreza e a injustiça são endêmicas, sempre poderão ocorrer crises ecológicas e de outros tipos. Para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor. (NOSSO..., 1991, p. 46/47)

José Afonso da Silva (2003, p. 26/27), ao abordar a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, cita que são dois valores aparentemente em conflito na Constituição Federal de 1988 e é necessário que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros. O autor, ao abordar a dimensão social, juntamente com a econômica, também considera a erradicação da pobreza como um dos objetivos no alcance do desenvolvimento sustentável:

> Antes dela, a Lei 6.398, de 31.08.1981 (arts. 1º e 4º), já havia enfrentado o tema, pondo, corretamente, como o principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente a *compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*. A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado *desenvolvimento sustentável*, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras. Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que

> envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de *sustentável*. Grifo do autor. (SILVA, 2003, p. 26/27)

Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, consequentemente, não pode ser qualificado de sustentável. Assim, a proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, pois para tê-los é necessário que haja condições ambientais favoráveis como, por exemplo, o acesso à água potável, alimentação sem contaminação química, a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo ou mesmos riscos de desabamento.(FENSTERSEIFER; SARLET, 2012, p. 100/101)

A preservação do ambiente, através do atendimento das demandas sociais de combate à pobreza e estabelecimento de políticas públicas são tratadas por alguns como de responsabilidade exclusiva do Estado. Contudo, neste contexto do Estado Socioambiental, é tanto dever do Estado quanto da sociedade o dever de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações. Este é o princípio da solidariedade, que trataremos no tópico seguinte.

4. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO DEVER FUNDAMENTAL

Segundo Tiago Fensterseifer (2008. p. 111/112), o princípio da solidariedade renasce como Fênix das cinzas jurídicas da Revolução Francesa para transformar-se no novo marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental e Direito Contemporâneo. Os princípios da liberdade e da igualdade, como marcos normativos, respectivamente, do Estado Liberal e do Estado Social (de Direito), não deram conta sozinhos de contemplar uma vida digna e saudável a todos os integrantes da comunidade humana. Nesse contexto, o princípio da solidariedade aparece como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade. O princípio da solidariedade busca continuar na edificação de uma comunidade estatal que teve o ser marco inicial com o Estado Liberal, alicerçando agora novos pilares constitucionais ajustados à nova realidade social e desafios existenciais postos no espaço histórico-temporal contemporâneo.

Este renascimento do princípio da solidariedade no Direito tomou forma após o período da Segunda Guerra Mundial, nas Constituições dos Estados promulgadas ao longo desse período que, assim como ocorreu com a Constituição brasileira de 1988, se fundamentaram na dignidade humana, corroborando a ideia de primazia das situações existenciais sobre as de cunho patrimonial. Na Constituição Federal do Brasil, o princípio da solidariedade é trazido como objetivo da República, no artigo 3º, I, ao estabelecer a "construção de uma sociedade livre, justa e solidária", além de destacar também como objetivo a "erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais", estabelecendo um novo marco normativo-constitucional, o qual consolida a solidariedade como princípio e valor constitucional da República Federativa do Brasil (FENSTERSEIFER, 2008. p. 112/113).

A solidariedade expressa a necessidade de coexistência dos seres humanos em um corpo social, orientando as relações sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Contudo, a solidariedade ultrapassa a ideia de um dever unicamente moral, traduzido por simples ações eventuais, éticas ou caridosas. Ela foi transportada para o plano jurídico-normativo, pois se tornou um princípio geral do ordenamento jurídico, dotado de força normativa e capaz de tutelar o devido respeito a cada um (FENSTERSEIFER, 2008. p. 114).

No sistema normativo brasileiro, o princípio da solidariedade não opera de forma isolada, mas atua juntamente com outros princípios e valores presentes na ordem jurídica, como a justiça social (distributiva e corretiva), igualdade substancial e dignidade humana. Os direitos fundamentais de terceira dimensão, destacando-se, neste caso, os direitos ecológicos, tendo em vista a sua natureza difusa e coletiva, encontram o seu fundamento no princípio da solidariedade e da ideia de justiça socioambiental. Dentro dessa ótica, há a necessidade de se colocar uma redistribuição justiça e equânime do acesso aos recursos naturais (FENSTERSEIFER, 2008. p. 114/115).

Um dos elementos consubstanciados no princípio da solidariedade é a ideia de justiça distributiva ou corretiva, pois dentro da relação entre sociedade e Estado, descoloca parte das responsabilidades e encargos sociais para particulares, principalmente no que tange à concretização dos direitos fundamentais e da dignidade humana. (FENSTERSEIFER, 2008. p. 115/116)

Conforme os conceitos de desenvolvimento sustentável tratados em tópico anterior, consistente naquele que deve atender as necessidades das gerações presentes e futuras, entende-

se que o princípio da solidariedade se encontra consubstanciado neste conceito, pois a natureza difusa do bem ambiental se traduz no interesse de toda a coletividade em usufruí-lo. (FENSTERSEIFER, 2008. p. 116).

Além disso, está expresso na norma constitucional trazida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Esse artigo traduz a ideia de responsabilidades e encargos compartilhados entre Estado e sociedade, quando expressa que se impõe "ao Poder Público e à coletividade o dever" de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações. Assim, os deveres de proteção e promoção do ambiente, para além do Estado, são atribuídos agora também aos particulares. Esse dever jurídico é um dos aspectos normativos mais importantes trazidos pela nova "dogmática" dos direitos fundamentais, sob a ótica dos deveres e proteção do Estado e dos deveres fundamentais dos particulares (pessoas físicas e jurídicas), vinculando-se diretamente com o princípio da solidariedade (FENSTERSEIFER; SARLET, 2012, p. 46).

> Tal cenário jurídico-constitucional, especialmente naquilo em que está delineado para a tutela ecológica, encontra forte justificação no (e guarda íntima relação com o) princípio (e dever) constitucional de solidariedade, sem prejuízo das possibilidades no campo da assim designada eficácia do direito (mais propriamente, do complexo de direitos e deveres) fundamental à proteção e promoção do ambiente nas relações entre particulares, o que, no seu conjunto, e diante do quadro de risco existencial imposto pela degradação ecológica, impõe maior carga de responsabilidade no que diz com as ações e omissões dos particulares (pessoas físicas e jurídicas) que, de alguma forma, possam mesmo que potencialmente, em face da aplicação do princípio e dever de precaução – comprometer o equilíbrio ecológico. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2012, p. 134).

Os deveres fundamentais, conforme explica Sarlet, mencionado por Tiago Fensterseifer (2008. p. 189/190), vinculam-se à dimensão axiológica da função objetiva dos direitos fundamentais, os quais devem ter a sua eficácia valorada não somente sob um ângulo individualista, da posição do indivíduo perante o Estado, mas também sob o ponto de vista da sociedade, da comunidade na sua totalidade, já que cuida de valores e fins que devem ser respeitados e concretizados.

Segundo a doutrina de Vieira de Andrade, citada por Tiago Fensterseifer (2008. p. 191), a concepção dos deveres fundamentais é geralmente associada com a dimensão objetiva dos

direitos fundamentais porque as duas dimensões normativas colocaram em causa a moderação e correção das teses do liberalismo individualista, tanto em favor da defesa da democracia, para incentivar a participação ativa dos cidadãos na vida pública, mas também em razão de um empenho solidário dos indivíduos na transformação das estruturas sociais.

Neste contexto, o princípio da liberdade, não obstante a sua importância fundamental na composição do Estado de Direito contemporâneo, deve vincular-se a responsabilidade social ou comunitária ao exercício dessa liberdade individual. Além do mais, justifica-se que hoje algumas das principais ameaças à liberdade humana, bem como dos direitos fundamentais, são impetradas por particulares e não apenas pelo Estado. Assim, fica evidente a necessidade de repensar a teoria dos direitos fundamentais e destacar o valor dos deveres fundamentais, não como uma imposição estatal ao modelo clássico, mas como projeção normativa dos princípios e direitos fundamentais nas relações privadas, à luz da perspectiva objetiva destes e da valorização constitucional crescente no mundo contemporâneo do princípio-valor da solidariedade (FENSTERSEIFER, 2008. p. 192).

A ideia da responsabilidade comunitária ventila a compreensão de que a liberdade do indivíduo, no exercício dos seus direitos fundamentais, não corresponderia a uma emancipação anárquica, mas sim à autonomia moral e auto responsabilidade na sua atuação social. Os indivíduos não podem se considerar desligados dos valores comunitários que preenchem o espaço normativo da comunidade estatal onde se movem, pois têm o dever, não apenas moral, mas jurídico de respeitar os valores constitucionais, especialmente aqueles que refletem nos direitos fundamentais e na dignidade de todos que integram a coletividade.

> A caracterização do Estado Social e do conjunto de direitos fundamentais de segunda dimensão (sociais, econômicos e culturais) traz consigo a configuração de *deveres sociais*. Há a constatação jurídico-política de que o indivíduo existe para além da sua própria individualidade, caracterizando-se por ser um sujeito social responsável para com a existência comunitária à sua volta (ou seja, de todos os integrantes do grupo social) em patamares dignos. E tal responsabilidade não é apenas moral, mas também jurídica. Como salienta Nabais, há que se considerar sempre, por detrás da ideia de deveres fundamentais, o fundamento da dignidade da pessoa humana de forma individualizada e também institucionalizada no quadrante comunitário. A ideia de dignidade humana joga um papel central na conformação dos deveres, em razão da vinculação direta entre esses e concretização dos direitos fundamentais em si, já que, como pontua o doutrinador lusitano, "não há garantia jurídica e real dos direitos fundamentais sem o cumprimento de um mínimo de deveres do homem e do cidadão". Os deveres fundamentais, nessa ótica, estão atrelados à *dimensão comunitária ou social da dignidade humana*, fortalecendo a atuação solidária do indivíduo situado em dada comunidade estatal, o que demanda por uma releitura do conteúdo normativo do direito à liberdade, amarrando-o a ideia de responsabilidade comunitária e vinculação social do indivíduo (FENSTERSEIFER, 2008. p. 196).

Dentro da perspectiva ecológica, considera-se o direito fundamental a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como um direito-dever. Defende-se a necessidade no fortalecimento dos deveres fundamentais de proteção do ambiente, considerando um dever geral de melhoria progressiva da qualidade ambiental e da vida em geral (FENSTERSEIFER; SARLET, 2012, p. 144/145).

Citando os autores Carla Amado Gomes e José Joaquim Gomes Canotilho, Tiago Fensterseifer (2012. p. 145) reforça o entendimento da importância da solidariedade como dever dos indivíduos na tutela ambiental:

> De acordo com Gomes, "o cidadão é simultaneamente credor e devedor da tutela ambiental, devendo colaborar activamente com os poderes públicos na preservação de um conjunto de bens essencial para a sobrevivência e desenvolvimento equilibrado dos membros da comunidade. Nesse ponto, merece referência a formulação de Canotilho, que, compartilhando de tal entendimento, afirma, à luz da temática ambiental, o necessário deslocamento do problema dos direitos fundamentais do campo dos direitos para o terreno dos deveres, o que implica "a necessidade de se ultrapassar a euforia do individualismo dos direitos fundamentais e de se radicar uma comunidade de responsabilidade de cidadãos e entes políticos perante os problemas ecológicos e ambientais.

Os direitos de solidariedade estão atrelados a ideia de um direito-dever. Dentro do contexto de proteção ambiental, os indivíduos possuem o direito e o dever de proteção do meio ambiente. Assim, a responsabilidade pela tutela ecológica não incumbe apenas ao Estado, mas também aos particulares, pessoas físicas e jurídicas, pois possuem, além do direito de viver em um ambiente sadio, deveres para com a manutenção do equilíbrio ecológico. Os deveres fundamentais de proteção do ambiente são expressões da solidariedade (política, econômica, social e ecológica), enquanto valor ou bem constitucional legitimador de compreensões ou restrições em face dos demais direitos fundamentais (FENSTERSEIFER; SARLET, 2012, p. 146/147).

Dentro do nosso ordenamento jurídico, já foi reconhecido pela jurisprudência o dever de solidariedade, em sintonia com o artigo 225 da Constituição Federal, anteriormente mencionado, especialmente sobre o texto do *caput* que dispõe de forma expressa o respeito do dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações. O voto do Ministro Celso de Mello, do STF, destacou o dever de solidariedade projetado a partir do direito fundamental ao ambiente, implicado para toda a coletividade um dever de tutela do ambiente (FENSTERSEIFER; SARLET, 2012, p. 149/150).

> Todos sabemos que os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa, que se qualifica pelo seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/205-206, Rel. Min. CELSO DE MELLO), com apoio em douta lição expendida por CELSO LAFER (A reconstrução dos Direitos Humanos" , p. 131/132, 1988, Companhia das Letras), de um típico direito de terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeneracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (STF, ADI 3.540-I/DF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. L. 01.09.200).

Assim, supera-se a visão clássica dos direitos fundamentais como sendo de tutela exclusiva do Estado, deslocando parcela deste encargo aos particulares, os quais passam a ter um papel importante para a tutela dos novos direitos de solidariedade. Os indivíduos que compõe a sociedade precisam cada vez mais ter consciência da necessidade de seu papel ativo na sociedade, não se limitando apenas a exigir do estado a prestação dos direitos fundamentais, ou seja, a proteção ambiental, mas em agir em seu benefício, considerando também o bem-estar dos demais membros da comunidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de desenvolvimento sustentável, que a princípio se limitava a considerar o atendimento das necessidades atuais sem comprometer as necessidades das futuras gerações, está em constante desenvolvimento e atualmente aborda diversas dimensões.

Conforme a doutrina clássica, as dimensões da sustentabilidade a serem consideradas são: a ambiental, a econômica e a social. A dimensão social, que foi o enfoque teórico deste artigo, consiste primordialmente na melhora da qualidade de vida da sociedade através da redução das desigualdades sociais, com o nivelamento do padrão de renda, e melhor acesso à educação, à moradia, à alimentação. Em suma, é a necessidade de melhora nos direitos e as condições sociais da população com a diminuição das desigualdades sociais existentes no mundo.

Diante de todo demonstrado, ficou clara a importância da dimensão social para o alcance da sustentabilidade. É necessária eliminação da pobreza absoluta para o alcance de um nível de vida que consiga satisfazer as necessidades mínimas da população. Para ter proteção ambiental,

é necessário que sejam proporcionadas condições ambientais favoráveis, que somente poderão ser proporcionadas se houver a garantia dos direitos sociais.

O princípio da solidariedade, que surge da perspectiva iluminista da liberdade, igualdade e fraternidade, é previsto constitucionalmente e reequaciona as responsabilidades de tutela dos direitos fundamentais entre Estado e a sociedade, destacando-se, entre eles, os direitos sociais.

A noção de solidariedade, dentro dos direitos fundamentais, é revestida de juridicidade, conferindo ao Estado e à sociedade, pessoas físicas e jurídicas, não apenas o dever moral de garantir certas prestações sociais para as pessoas carentes com que se relacionam, mas também a obrigação jurídica de fazê-lo, em algumas destas situações.

Dentro deste contexto, da previsão constitucional da solidariedade, há uma constatação jurídico-política de que o indivíduo existe para além da sua própria individualidade, pois também é responsável pela existência da comunidade à sua volta. Nesse caminho, o direito fundamental ao ambiente implica na obrigação de toda a coletividade, incluindo os particulares, na tutela ambiental, seja preservando o meio ambiente ou auxiliando na garantia ao acesso aos direitos sociais mínimos do cidadão, que foi chamado pelo Supremo Tribunal Federal de "dever de solidariedade".

Urge a reflexão da nossa sociedade sobre a sua parcela de responsabilidade em relação à vários problemas que acontecem ao seu redor. Observa-se um comportamento passivo dos indivíduos, esperando que o Estado abarque todas as mazelas e garanta todos os direitos fundamentais do indivíduo. Mas há uma obrigação mais do que moral, mas jurídica de que as pessoas cumpram com seus deveres, nos âmbitos político, social, econômico, aqui destacando-se o social e ambiental, como uma forma de concretização do desenvolvimento sustentável e da dignidade humana.

6. REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** Petrópolis: Vozes, 2014. 3.ed.

BOSEELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 04.01.2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global. Acesso em 26.12.2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico**. In. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira. (orgs.). Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014.

GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura Costa. **Governança global e regimes internacionais.** São Paulo: Almedina, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgrang. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Nosso Futuro Comum / **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Objetivos de desenvolvimento do milênio.** Disponível em http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html. Acesso em 27.12.2016.

ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento **. Os objetivos de desenvolvimento sustentável.** Disponível em http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html. Acesso em 27.12.2016.

REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.18, n.3, set-dez 2013. ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/periodicos.

REAL FERRER, **Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construímos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, set-dez 2012.. Disponível em www.univali.br/periodicos.

SILVA, Jose Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**: Malheiros, São Paulo, 2003.